

AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR REGIONAL DO SESC, DEPARTAMENTO REGIONAL MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente: EDITAL – CONCORRÊNCIA SESC EM MINAS Nº 000029-2024

Objeto: “contratação de empresa para execução de obra de reforma nas estruturas das piscinas de hóspedes, vestiários e lanchonete buganville na unidade SESC VENDA NOVA, com possibilidade de remuneração variável (bonificação) ”.

Assunto: CONTRARRAZÕES ao Recursos interposto pela empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

A **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.275.604/0001-64, sediada na Rua Jamaica, nº 179, Imbiribeira, na Cidade de Recife, Estado Pernambuco, CEP: 51200-070, neste ato representada na forma prevista nos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao Recursos Administrativo interpostos pela empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**, o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

A Walter Lopes foi cientificada da interposição do recurso, ora impugnado, no dia 28 de fevereiro de 2025, após recebimento de comunicado emitido pelo SESC/DR-MG.

O artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC Nº 1.593/2024, regulamentam que:

Art. 30. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

§ 1.º No critério de licitação técnica e preço, caberá recurso nas fases previstas no edital.

§ 2.º Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado. (nova redação)

§ 3.º A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Assim sendo, o prazo para contrarrrazões de possíveis recursos administrativos é de DOIS dias úteis, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o segundo dia útil, sendo, prazo fatal, **o dia 06/03/2025**, motivo pelo qual é TEMPESTIVA a presente impugnação.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Trata-se de procedimento licitatório, lançado sob a modalidade **CONCORRÊNCIA SESC EM MINAS Nº 000029-2024**, lançado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DEPARTAMENTO REGIONAL MINAS GERAIS (SESC-DR/MG), através da Comissão Permanente de Licitação para "contratação de empresa para execução de obra de reforma nas estruturas das piscinas de hóspedes, vestiários e lanchonete buganville na unidade SESC VENDA NOVA, com possibilidade de remuneração variável (bonificação)".

A WALTER LOPES, ora contrarrazoante credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência em epígrafe, atendendo a todas as condições constantes no edital e foi **HABILITADA** no certame, classificando-se em segundo lugar, todavia, tornando-se vencedora da licitação em razão da inabilitação da **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**. Vejamos:

Ordem de classificação das empresas:

EMPRESA	VALOR
RG Empreendimentos e Engenharia Ltda	R\$15.830.417,44
Walter Lopes Engenharia Ltda	R\$15.883.707,64

As empresa Recorrente foi inabilitada a prosseguir no certame, conforme resultado divulgado no portal no **dia 26/02/2025, quando foi disponibilizada a ATA DE JULGAMENTO, em que foi deliberada a inabilitação da empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. em razão do não atendimento aos critérios de qualificação econômica financeira do Edital, especificamente a disposição contida no item 8.4.3.3 (a equipe técnica entendeu que a RG teria um saldo contratual SUPERIOR a 10% de seu Patrimônio Líquido, vide abaixo:**

Em análise ao Patrimônio Líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) sobre a somatória do valor de referência de contratação e do valor estimado de contratos vigentes firmados com iniciativa privada e pública, constatamos que a empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA não cumpriu as exigências estabelecida no item mencionado do edital.

Vejamos o item editalício descumprido:

8.4.3.3 - A licitante deve preencher e assinar o ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, que possui seu modelo na documentação da contratação. Este documento especifica os contratos firmados com a iniciativa privada, incluindo Sistema S e também administração pública, e confirmar que o valor total dos saldos contratuais não excede 10% do seu patrimônio líquido, conforme balanço e demonstrações contábeis.

Além do item acima, a Recorrente descumpriu mais dois itens editalícios a saber: Não atendeu a qualificação técnica exigida no edital, no item 8.5, bem como apresentou proposta INEXEQUÍVEL. Vejamos:

Vale ressaltar que, devido ao descumprimento das exigências estabelecidas na cláusula 8.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, o que já acarretaria a desclassificação da licitante, não prosseguimos com as diligências nos documentos de qualificação técnica.

Sendo assim, considerando a análise das áreas técnicas, a empresa **RG Empreendimentos e Engenharia Eireli** encontra-se **inabilitada**.

Desta forma, não satisfeita com o julgamento realizado pela Comissão, a Recorrente apresentou um EXTENSO E CONFUSO recurso questionando a sua desclassificação, manifestando suas discordâncias e requerendo a reconsideração da decisão.

Ocorre que, a inconformidade da documentação apresentada pela Recorrente com as exigências do edital, são tão gritantes que não podem ser deixadas de lado pela ora Contrarrazoante, que afinal, sem nenhuma margem de dúvida, levou à inabilitação da Licitante RG, conforme acertada Decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A Recorrente RG, nas suas razões recursais, chega a questionar de maneira pouco cordial a conduta da Comissão julgadora. Vejamos:

Por uma questão de cautela, todas as questões serão trabalhadas a seguir, porém, é importante destacar que a decisão da comissão Licitante foi taxativa ao impor a inabilitação exclusivamente pelo não atendimento da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, tendo abdicado de realizar as NECESSÁRIAS diligências sobre os temas de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A Recorrente, pelo disposto acima, alegado em razões recursais, quer distorcer a conduta da Comissão ao afirmar que esta “abdicou” de praticar atos de diligência quanto a qualificação técnica e exigibilidade da proposta. Ocorre, que a Recorrente descumpriu o edital em 3 pontos específicos, sendo, a qualificação econômico-financeira (item 8.4.3.3), a Qualificação técnica, Item 8.5, vez que não acostou atestados condizentes com as exigências editalícias, e apresentou proposta manifestamente inexecutável em determinados itens de sua composição.

O descumprimento do item 8.4.3.3 por si só é tão grave e grosseiro, que não precisaria de mais nenhuma justificativa para desclassificação ou inabilitação da empresa Recorrente. Fazer diligência ou qualquer ato passível para escoimar erros da Recorrente, seria inócuo e feriria o princípio da isonomia, dando uma vantagem indevida a esta empresa que laborou em equívoco na elaboração de sua proposta.

Por esta razão, o argumento de que a Comissão se equivocou e poderia ter diligenciado, não prospera, sendo acertada a desclassificação da **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra Direito Administrativo:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório

(edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados...”

No mesmo sentido discorre Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

O professor Luciano Ferraz leciona que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital...”

O item 8.18 do Edital estabelece, ainda, que **serão inabilitadas**:

8.18. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem documentação em desconformidade com o solicitado neste Edital e Anexos.

O acórdão 891/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, na sessão do dia 25/04/2018, já firmou entendimento a respeito da obrigatoriedade do aludido tema, conforme a seguir transcrito:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, *não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados”.*

O certo é que a Recorrente **NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, conforme relatado pela Comissão Permanente de Licitação no referido Relatório de Julgamento.

Não estamos falando de simples omissão ou falha meramente formal, passível de convalidação, estamos falando de afronta ao disposto no item **8.4.3.3**, do edital que dispõe sobre a qualificação econômico-financeira, quando restou claramente demonstrado que a Recorrente **RG** não atendeu as exigências editalícias! **Assim, portanto, irretocável a decisão de inabilitação/desclassificação por parte da Comissão Permanente de Licitação.**

Importante frisar que, ao contrário do que alega a Recorrente RG, a Walter Lopes Engenharia Ltda. elaborou o Anexo VIII (Declaração de compromissos assumidos) de acordo com o modelo solicitado no edital e não incluiu o futuro contrato a ser licitado, pois entendemos que cabe ao contratante realizar essa inclusão em sua análise. Mesmo assim, ao incluir o futuro contrato a Walter Lopes Engenharia, a solicitação é atendida. Por

outro lado, a empresa RG Empreendimentos não atende à solicitação, pois o saldo contratual é superior a 10% do valor do seu patrimônio. Entendemos que o contratante está buscando uma empresa que transmita segurança financeira para a conclusão das obras.

Vale ressaltar que é imprescindível apresentar ao contratante o comprovante de prestação de garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, por meio das modalidades descritas na minuta contratual, a fim de assegurar a segurança financeira entre as partes, o que compromete ainda mais a disponibilidade financeira da RG Empreendimentos.

12. Garantia e Seguros

12.1. A contratada deverá apresentar ao contratante comprovante de prestação de **garantia correspondente ao percentual de 10%** (dez por cento) do valor total do Contrato, no prazo e nas modalidades determinadas nos anexos do Edital de Licitação, a qual deverá ter validade por todo o período de vigência contratual, podendo optar:

- a) 10% por meio de caução em dinheiro ou;
- b) 10% sendo 5% por meio de caução em dinheiro e 5% por meio de seguro garantia.

De mais a mais, a Recorrente tenta imputar suas falhas a supostas informações divergentes do edital, todavia, se esqueceu de IMPUGAR o instrumento editalício, perdendo seu direito de questionar supostas falhas, aceitando as regras postas para participação no certame. Vejamos:

Assim, o que se observa é um conflito **entre a redação do edital e a sua aplicação**, sendo que, ainda que se possa entender a interpretação do SESC como possível (**o que não é o caso pois INOVA a exigência contratual**), a jurisprudência pátria maciça é no sentido de que **as obscuridades do edital DEVEM ser interpretadas em favor da ampla concorrência e das licitantes prejudicadas**.

A Recorrente se alonga em um recurso confuso que não muda em nada o que já foi constatado pela Comissão, nem modifica a decisão corretamente adotada. Assim, quando esse direito de recorrer é exercido de forma abusiva ou excessiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. O falso latinismo alude ao espernear de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.

2. Do Princípio da Isonomia, Do Julgamento Objetivo e Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Imperioso registrar que por **não haver impugnado o edital**, a Recorrente aceitou as suas regras, tal como se encontravam objetivamente dispostas para todos. Portanto, pressupõe-se que deveria atender as exigências postas, o que, conforme demonstrado, não ocorreu para a RG.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu trabalho *Curso de Direito Administrativo* (27.^a ed., Malheiros, 2010, p. 83/84), tece o seguinte comentário, de todo pertinente quanto ao princípio da igualdade e já inserido no recurso administrativo, mas de pertinente repetição:

O **princípio da isonomia ou igualdade dos administrados** em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. (sublinhado não é do original)

Ao elaborar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.- Lei 14.133/2021, o legislador fez inserir algumas normas - princípio:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

No mesmo toar, leciona o emérito Marçal Justen Filho acerca do estrito cumprimento do ato convocatório:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas quaisquer regras contidas no edital, não lhe é facultado simplesmente ignorá-las ou alterá-las...Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimentos dos atos administrativos. Porém isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Dialética, 1998, 5ª ed., pág. 382)

Denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Como consentâneo do princípio acima abordado, a Lei 14.133/2021 elevou, ainda, a essa categoria a obrigação de, em certames licitatórios, restringir-se, o gestor da licitação, ao **juízo objetivo**, desautorizando, mais esta vez, a prática de atos fundados em poder discricionário, notadamente aqueles que pretendem se embasar em conceitos subjetivos, tornando-se alheios à objetiva prescrição contida no ato convocatório, uma vez que a licitação é procedimento vinculado.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Significa dizer que a Comissão deve se ater as exigências editalícias. No caso em tela, ao verificar o descumprimento de itens do edital pela Recorrente, a Comissão acertadamente inabilitou-a.

Como cediço, não cabe a Comissão ficar interpretando as regras do edital e proceder com o julgamento de forma subjetiva. Sobre o princípio do julgamento objetivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2004, P. 300) afirma que, “quanto ao julgamento objetivo que é decorrência também do princípio da legalidade, está condizente com seu significado”, pois o julgamento da habilitação há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Ou seja, se a Recorrente descumpriu os itens editalícios demonstrados acima, a Comissão tinha o dever de inabilitá-la, sem margem de qualquer discricionariedade. **Portanto, acertada a Decisão do Douta Comissão.**

Acerca do tema em debate, trata Marçal Justen Filho:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato

convocatório deverá definir, de modo **objetivo**, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.¹

Marçal Justen trata da importância de se aferir a documentação de habilitação, sua obrigatoriedade de cumprimento e observância. Vejamos:

...ainda quando a exigência não constitua em formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no Exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. Não se pode remeter à administração o encargo de suprir os defeitos da iniciativa dos interessados. Se não fosse assim, bastaria o interessado requerer sua inscrição, sem apresentar documento algum de habilitação. Caberia, então à Administração, verificar os preenchimentos dos requisitos. Assim não o é, inclusive porque tal opção resultaria em inviabilizar o prosseguimento da licitação. (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 4ª Edição, 1995, páginas 208 e 209). (Grifo nosso)

Ora, é óbvio que a licitante deverá apresentar toda a documentação, sem vício, em conformidade com exigido, mas para isso só existe um único espelho que é o edital de licitações, para isso, só poderá ser exigido aos licitantes o que constar na norma editalícia, e nada mais, ou seja, só tem obrigação de cumprir o exigido ou dever que se constitui.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também, sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

Por todo o exposto, **irretocável a Decisão que inabilitou a RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., além de não ser cabível nenhuma reconsideração, vez que não é sanável o erro cometido.**

De mais a mais, a diferença de preço entre as licitante é ínfimo, não se acometendo nenhum dano ao erário da Licitante.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO.

Diante das razões expostas acima, a **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, vem, mui respeitosamente ao Ilustríssimo Diretor Regional do Serviço Social do Comércio – SESC-DR/MG, através da COMISSÃO PERMANENTE DE

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2007. p. 48;

LICITAÇÃO, requerer, que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**, nos autos da **CONCORRÊNCIA SESC EM MINAS Nº 000029-2024**.

Recife, 06 de março de 2025.



Assinado digitalmente na ZapSign por
VINICIUS SOMBRA LOPES
Data: 06/03/2025 12:03:43 (UTC-03:00)

WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
Vinícius Sombra Lopes
Engenheiro Civil – CREA nº 029.331-D/PE
CPF: 028.124.264-03
Sócio-Diretor

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 06 Março 2025, 12:03:43

Status: Assinado

Documento: Contrarrazões Recurso RG - CONCORRÊNCIA SESC EM MINAS Nº 000029-2024.Pdf

Número: 409a49dd-999a-430a-bf24-9275180fea1e

Data da criação: 06 Março 2025, 11:58:16

Hash do documento original (SHA256): d99a4af835fd63f5fbfa14a1a092bb5e1d7e60ec187a494ec92457166d33068d



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>VINICIUS SOMBRA LOPES</p> <p>Data e hora da assinatura: 06 Março 2025, 12:03:43 Token: cc6860d0-80f2-471d-888b-fb911c24d728</p>	<p>Assinatura</p>  <p>VINICIUS SOMBRA LOPES</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5581994802288 E-mail: vinicius@walterlopes.eng.br</p>	<p>IP: 172.225.206.13 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_3_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.3 Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 409a49dd-999a-430a-bf24-9275180fea1e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 409a49dd-999a-430a-bf24-9275180fea1e. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.